



Proc.: 02599/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2.599/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADOS NA LDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,63%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100%); na Remuneração e Valorização do Magistério (100%); na Saúde (20,03%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,72%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,44%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.483.769,16; 2) não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 824/2018); 3) realização de despesas com pessoal sem prévio empenho; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 2,70%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) **pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$1.483.769,16**, em suas respectivas fontes de recursos, ocasionada, a rigor, pela omissão na limitação de empenhos, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) **pelo não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO** (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) **pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações**: itens **IV**, 4.1, e **VII** do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18 – prestação de contas de 2017); itens **IV, V, VI e VIII** do Acórdão APLTC 00549/17 (Processo n. 01587/17 – prestação de contas de 2016) e item **V** do Acórdão APL – TC 00418/16 (Processo n. 02131/16 – prestação de contas de 2015).

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio Faria** - CPF nº 299.087.102-06,

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019 e não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixados na LDO (Lei n. 824/2018), em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000.

III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70%** do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) **Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho**, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

d) **dê cumprimento** aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

e) **mantenha** o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

f) **adote** medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) **dê cumprimento integral** às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) **adote** providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:

a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:

a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8º edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

VI. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VII. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para a necessidade de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

VIII. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal, Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno, e Givaldo Aparecido Leite – responsável pela Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

IX. Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.



Proc.: 02599/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2.599/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 14.4.2020 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 14.4.2020.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou dois achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 973665), *in verbis*:

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, destacamos as seguintes possíveis irregularidades:

- i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;
- ii. Não cumprimento das metas de resultado primário e nominal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destacamos que os referidos achados de auditoria são relevantes, sobretudo o achado A1, cuja incidência atrai a inquinação do mérito das contas do chefe do Executivo do Município de Rio Crespo, assim, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Evandro Epifânio de Faria, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0001/2021-GABEOS para definir a responsabilidade senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do município de Rio Crespo, e determinar a emissão do Mandado de Audiência a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 980327).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 01/2021, via citação postal (ID 980563). As justificativas foram apresentadas pelo prefeito por meio do Ofício n. 017/2021/GP/PMRC em 27.1.2021 (ID 987856).

8. Em análise das justificativas, a unidade técnica entendeu não supridas as irregularidades inicialmente apontadas, e encaminhou a seguinte proposta de parecer prévio (ID 1019896):

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe artigo o 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o artigo 1º, III e artigo 35 a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019; (ii) Infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, pela realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; e (iii) Infringência ao artigo o art. 9º da Lei Complementar n.101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal;

7.2. Alertar à Administração do Município que: (i) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964; (ii) Alertar à Administração do Município da necessidade de providencias quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00520/18 (itens IV.4.1e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL –TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL –TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

7.4. Determinar à Administração que: (i) no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual); (ii) determine ao Controle Interno que, nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas); (iii) determine ao Departamento de Contabilidade que, nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP -8º edição);

7.5.Representar à Câmara Municipal de Rio Crespo, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO e art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, quanto ao possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967), em razão da conduta do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, ao realizar despesas em desacordo com as normas financeiras na execução de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

7.6.Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO e art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, quanto ao possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967), em razão da conduta do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, ao realizar despesas em desacordo com as normas financeiras na execução de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

7.7.Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

7.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0083/2021-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas anuais do município de Rio Crespo, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1023091):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades, notadamente a que está grifada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos e ausência de limitação de empenhos, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, falha considerada, no caso concreto, de natureza formal, sem a intenção de mascarar os resultados da gestão, como exposto neste parecer, mas que provocou inconsistências nas informações contábeis, em afronta aos (i) Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, (ii) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição, e (iii) Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) não atingimento das metas fiscais fixadas na LDO (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos (art. 9º da LC n. 101/2000);

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 2,70% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

e) Não atendimento das seguintes determinações e recomendações: Item IV, 4.1 do Acórdão APL-TC00520/18, Processo n. 02081/18; Item VII do Acórdão APL-TC 0520/18, Processo n. 02081/18; Item IV do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17; Item V do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17; Item VI do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17; e, Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17).

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) dê cumprimento aos Acórdãos APL –TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL–TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL –TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

c) adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

d) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliados e a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) dê cumprimento integral às determinações e alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

11. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto a dois achados de auditoria sobre a insuficiência financeira e não cumprimento das metas de resultado primário e nominal. Ao fim, a unidade técnica do Tribunal concluiu que as contas merecem receber o parecer prévio pela não aprovação (ID 1019896).

12. O Ministério Público de Contas - MPC convergiu integralmente com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela não aprovação das contas, divergiu, porém, em relação à necessidade de representar o Prefeito à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público do Estado pela irregularidade na *realização de despesas com pessoal sem a prévia emissão de empenho* (ID 1023091).

13. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Rio Crespo do exercício de 2019, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal (ID 1019896):

1. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

14. A análise dos indicadores *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal, de sorte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que, dada a clareza das análises dos indicadores pelo órgão instrutivo, serão colacionadas como fundamentos de decidir, e, caso necessário, feitos alguns esclarecimentos complementares.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	14.702.954,22	16.956.520,19	18.188.361,30
2. Despesas Correntes	14.598.498,50	16.002.757,84	18.120.395,58
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	104.455,72	953.762,35	67.965,72
4. Receitas de Capital Arrecadadas	204.000,00	710.313,95	379.994,29
5. Despesas de Capital	1.665.831,05	1.215.659,10	1.487.286,30
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.461.831,05	-505.345,15	-1.107.292,01
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	14.906.954,22	17.666.834,14	18.568.355,59
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	16.264.329,55	17.218.416,94	19.607.681,88
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	-1.357.375,33	448.417,20	-1.039.326,29

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 941168)

Destacamos na composição de déficit apurado, onde o déficit do orçamento de capital não é suportado pelo o superávit do orçamento corrente, culminando, então, com o resultado orçamentário negativo.

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.1. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 18.568.355,59, o equivalente a 86,86% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	19.748.765,29	18.188.361,30	92,10
Receita Tributária	1.076.500,00	1.363.850,20	126,69
Receita de Contribuições	45.000,00	44.449,79	98,78
Receita Patrimonial	78.500,00	30.256,47	38,54
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	18.000,00	31.274,07	173,74
Transferências Correntes	18.530.765,29	16.642.411,99	89,81
Outras Receitas Correntes	0,00	76.118,78	0,00
Receitas de Capital	1.628.635,00	379.994,29	23,33
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.628.635,00	379.994,29	23,33
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	21.377.400,29	18.568.355,59	86,86

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 941168).

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 86,86% sobre as receitas estimadas, representa um indicador insatisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período, sinalizando, inclusive, a possibilidade de descumprimento dos programas de governo definidos para o período.

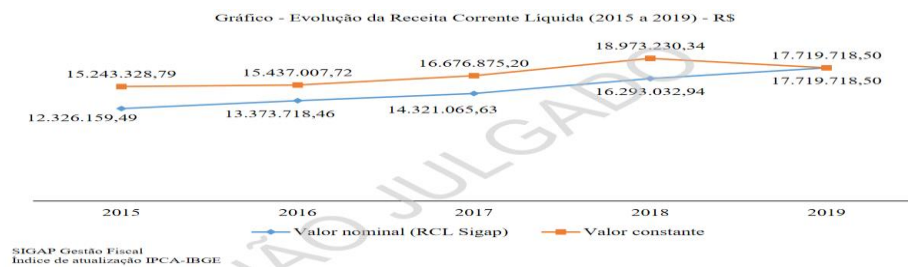
2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31.12.2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –IPCA.



Observa-se, que ao longo do período analisado (2015a 2019) houve um crescente aumento da RCL tanto em valores nominais como em valores constantes.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	599.898,43	4,02	713.614,20	4,04	1.259.249,69	6,78
IPTU	55.167,49	0,37	63.989,77	0,36	113.537,09	0,61
IRRF	210.372,42	1,41	274.502,25	1,55	303.642,80	1,64
ISSQN	160.954,14	1,08	241.337,59	1,37	498.892,49	2,69
ITBI	173.404,38	1,16	133.784,59	0,76	343.177,31	1,85
Taxas	106.303,30	0,71	90.386,26	0,51	104.600,51	0,56
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	706.201,73	4,74	804.000,46	4,55	1.363.850,20	7,35
Total de Receita Arrecadada	14.906.954,22	100,00	17.666.834,14	100,00	18.568.355,59	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Os dados revelam o baixo percentual (7,35%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União. Apesar disso, verifica-se que há um pequeno crescimento na arrecadação das receitas próprias se compararmos o percentual do exercício de 2018 (4,55%) com o percentual do exercício de 2019 (7,35%).

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o

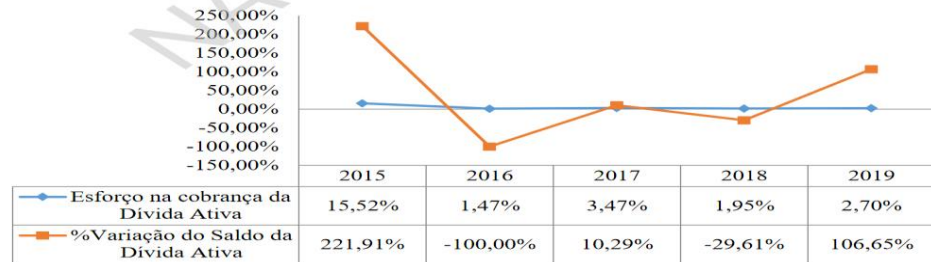
Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,70%), houve pequeno aumento na arrecadação percentual, quando comparado ao desempenho do exercício de anterior.

É importante destacar que o resultado trazido nesta análise é apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Por ser influenciado por diversas variáveis não analisadas nesta avaliação, entende-se que não temos elementos para classificá-lo como bom ou ruim de forma objetiva, uma vez que não foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a eficiência da gestão administrativa.

Por outro lado, o indicador aponta um possível risco de eventuais falhas na gestão ou a necessidade de melhoria no desempenho da gestão dos créditos a receber da entidade.

Apesar disso, entende-se que não há a necessidade de expedir determinação à Administração uma vez que esta Corte já expediu determinação visando a apresentação de plano de ação para a arrecadação de todos os tributos de sua competência, inclusive a dívida ativa (Item VI do Acórdão APL-TC00549/17, referente ao processo n. 1587/17).

15. Este ponto mereceu destaque tanto da unidade técnica quanto do MPC. De fato, verifica-se o baixo percentual de recuperação de créditos de dívida ativa por parte do município. Em comparação com o ano anterior (2018), o incremento foi de apenas 38,46%. Na gestão do atual prefeito, nos três primeiros anos (2017 a 2019), praticamente não houve esforço na arrecadação, mantendo-se, na média, em apenas 2,71%.

16. Ainda que houvesse determinação para se apresentar Plano de Ação para incrementar a arrecadação da receita de Dívida Ativa (Item VI do Acórdão APL-TC00549/17 - Processo n. 1587/17 – prestação de contas de 2016), reforçada pela orientação de implementar a sistemática de protestar os títulos nos Cartórios de Protestos (Acórdão APL-TC 00422/19 - Processo n. 01697/19 – prestação de contas de 2017 - fls. 11/12 do ID 844116), o jurisdicionado não cumpriu, pois nada foi tratado sobre as medidas adotadas pela Administração Pública para o atendimento desta determinação no Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno do município (ID 941166). O descumprimento pode, inclusive, afetar as futuras contas anuais, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

17. Nesse contexto, como não foi atendida a determinação, aliado a arrecadação dos créditos de dívida ativa de apenas 2,70%, abaixo dos 20% tidos como razoável pelo Tribunal, as presentes contas, no ponto, devem merecer ressalvas, conforme os precedentes do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20), sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prejuízo de reiterar a ordem para que o prefeito determine à procuradoria jurídica utilizar também o procedimento de protestos dos títulos da dívida ativa, a fim de que possa incrementar a arrecadação dos créditos do município, sob pena de, nas futuras contas, se não cumprida, receber o carimbo de contas irregulares, inteligência do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

18. Nesse sentido, em adesão aos órgãos instrutivos do Tribunal, entendo ser necessário implementar melhorias no controle da dívida ativa, sobretudo pela implementação do procedimento de protestos e de normativo interno para as seguintes rotinas: *a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).*

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	18.677.773,24	18.120.395,58	97,02
Pessoal e Encargos Sociais	11.312.912,98	11.043.221,08	97,62
Juros e Encargos da Dívida	14.215,00	9.202,11	64,74
Outras Despesas Correntes	7.350.645,26	7.067.972,39	96,15
Despesas de Capital	2.699.627,05	1.487.286,30	55,09
Investimentos	2.521.712,05	1.309.373,37	51,92
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	177.915,00	177.912,93	100,00
TOTAL	21.377.400,29	19.607.681,88	91,72

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID941168)

As despesas correntes empenhadas representaram 97,02% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 55,09% dos valores inicialmente fixados, demonstrando razoável desempenho na execução da despesa de investimentos da Administração, comparativamente com o planejado.

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	842.275,93	5,18	805.967,64	4,68	848.051,39	4,33
Administração	3.622.430,67	22,27	3.859.121,88	22,41	4.714.799,26	24,05
Assistência Social	300.166,13	1,85	374.022,12	2,17	278.027,38	1,42
Saúde	3.993.367,06	24,55	4.324.382,55	25,11	4.878.379,76	24,88
Educação	5.071.484,00	31,18	5.790.268,80	33,63	6.256.487,38	31,91
Cultura	192.532,18	1,18	207.712,70	1,21	220.711,82	1,13
Urbanismo	737.237,19	4,53	27.026,64	0,16	423.874,31	2,16
Saneamento	47.802,10	0,29	53.847,24	0,31	51.642,96	0,26
Agricultura	359.042,13	2,21	380.676,61	2,21	622.000,60	3,17
Transporte	700.228,01	4,31	1.069.856,85	6,21	1.036.285,21	5,29
Desporto e Lazer	11.875,00	0,07	31.830,20	0,18	17.854,39	0,09
Encargos Especiais	385.889,15	2,37	293.703,71	1,71	259.567,42	1,32
Total	16.264.329,55	100,00	17.218.416,94	100,00	19.607.681,88	100,00

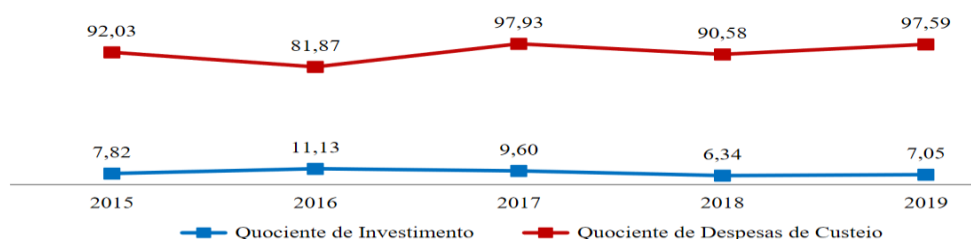
Fonte: Gestão Fiscal

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Saúde (24,88%), a Educação (31,91%) e a Administração (24,05%). Destaca-se, também, o aumento do percentual da despesa da função Administração em relação ao exercício anterior.

2.1.8. Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)

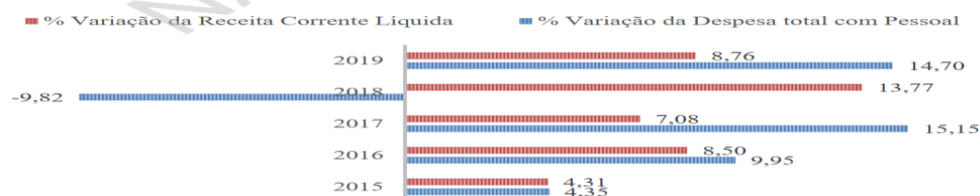


As Despesas de Custeio absorveram 90,59% e as Despesas de Capital 7,05% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos aumento nos gastos de custeio e pequeno incremento nos gastos de investimentos.

2.1.9. Despesa total com Pessoal versus RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



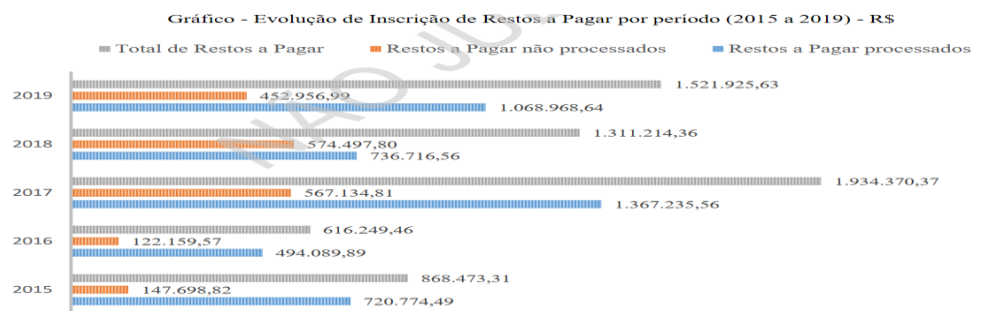
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destacamos que em 2019 o crescimento da Despesa Total com Pessoal não acompanhou o crescimento da Receita Corrente Líquida, indicando a possibilidade de não cumprimento dos limites impostos na norma aplicável.

2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 7,76% dos recursos empenhados (R\$19.607.681,88). Destacamos que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2. Indicadores de gestão patrimonial e financeira

19. A análise dos indicadores, conforme a unidade técnica, *visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores patrimônio-financeiros da Administração Municipal*, cujos dados foram extraídos dos demonstrativos publicados e enviados pelo município ao Tribunal.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	20.163.947,17	24.564.144,61	26.520.557,73
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	22.800.186,44	22.283.819,27	27.304.493,43
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,88	1,10	0,97

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos exercícios de 2017 e 2018 déficits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	2.310.820,37	2.087.635,05	1.811.782,72
2. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
Liquidez Corrente (LC)	1,20	1,76	1,07

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 1,07.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	2.310.820,37	2.087.635,05	1.811.782,72
2. Ativo Realizável a longo prazo	483.476,19	882.259,19	181.455,16
3. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
4. Passivo Não-Circulante	222.980,21	142.700,26	605.474,82
Liquidez Geral (LG)	1,30	2,23	0,87

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 0,87.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	24.153.015,77	25.611.743,22	25.802.229,71
2. Passivo Circulante	1.924.978,66	1.183.660,72	1.695.532,63
3. Passivo Não-Circulante	222.980,21	142.700,26	605.474,82
Endividamento Geral (EG)	0,09	0,05	0,09

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 0,09% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 0,02% das obrigações são longo prazo.

3. do exame da execução orçamentária

20. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, *com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio*, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

21. A unidade técnica ressaltou que, por não sido realizado auditoria específica nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

3.1.1.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

22. De acordo com a unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

23. O PPA foi aprovado pela Lei n. 786/2017, de 12/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Evandro Epifânio de Farias. A Lei n. 824/2018, de 21/12/2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício financeiro de 2019 (LDO). A Lei nº 830/2018, de 21/12/2018, fixou o orçamento para o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro de 2019, com a receita estimada de R\$ 18.090.000,00 e despesa fixada de igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

24. Em análise da estimativa da receita para 2019, foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM-0254/2018-GCBAA (Processo nº 03483/2018/TCE/RO – ID 687526), tendo em vista que não ultrapassou a margem de razoabilidade (-5% até +5).

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

25. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 830/2018), no curso do exercício, foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, em 15% do orçamento inicial, conforme abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	18.090.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	766.490,00	4,24
(+) Créditos Especiais	3.349.335,23	18,51
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos	828.424,94	4,58
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	21.377.400,29	118,17
(-) Despesa Empenhada	19.607.681,88	108,39
= Recursos não utilizados	1.769.718,41	9,78

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

26. Ocorre que as alterações no orçamento tiveram suporte em anulações de dotação (20,13%) e, sobretudo, de recursos vinculados (79,87%), conforme abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	-	-
Excesso de Arrecadação	-	-
Anulações de dotação	828.424,94	20,13
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	3.287.400,29	79,87
Total	4.115.825,23	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

27. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal nº 824/2018 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 748.990,00, equivalente a 4,14% da dotação inicial.

28. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária, conforme a tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	18.090.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	828.424,94	4,58
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	828.424,94	4,58
= (b + c)		
Situação	Não Houve Excesso	

3.1.1.3 Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE

29. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

30. O município aplicou em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.047.492,06, o que corresponde a 34,63% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.577.551,64), o que cumpriu o mandamento constitucional.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

31. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/2007¹, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

32. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.141.432,91, equivalente a 100,81% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicado totalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie.

3.1.1.4. Saúde

33. A Constituição Federal definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

34. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.810.695,49, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.031.521,26), o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

¹ A Lei foi revogada, a partir de janeiro/2021, pela Lei n. 14.113/2020. Contudo, vigia ao tempo das contas anuais.
Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

35. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2018, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	806.504,08
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	11.780.147,61
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	60.597,41
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	12.647.249,10
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	3.804
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	885.307,44
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	849.600,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,72

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

36. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, o valor de **R\$ 849.600,00**, equivalente a 6,72% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 12.647.249,10), cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

37. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

3.1.2.1. Equilíbrio financeiro

38. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	644.109,77	786.777,81	1.430.887,58
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	175.251,69	239.068,64	414.320,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	553.264,11	515.704,53	1.068.968,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	10.038,94	10.038,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	212.243,66	-	212.243,66
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	296.649,69	21.965,70	274.683,99
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	117.278,43	395.678,56	512.956,99

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	413.928,12	373.712,86	787.640,98
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	41.264,45	42.298,19	83.562,64
Superavaliação do Caixa (k)	80.579,90	-	80.579,90
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	-535.772,47	-416.011,05	-951.783,52

Fonte: SIGAP, Anexo TC 38- Demonstrativo dos recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 941178) e análise técnica.

39. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados e não vinculados. Sendo assim, restou cabal a ocorrência da irregularidade, ante o déficit em ambas as fontes de recursos, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-535.772,47
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-947.996,69
Resultado (c) = (a + b)	-1.483.769,16
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

40. Em defesa, o responsável reconheceu o déficit, e justificou a ocorrência da insuficiência financeira pela crescente demanda de despesas nas áreas da saúde, educação e recuperação e manutenção de estradas vicinais e, principalmente, pela queda de arrecadação na fonte não vinculada (fontes livres) e na fonte vinculada.

41. A unidade técnica entendeu não justificada a irregularidade, pois o responsável não carrou aos autos provas e/ou documentos do alegado. O histórico de atuação do gestor demonstra a contumácia na inobservância do equilíbrio financeiro nas contas (Acórdão APL-TC 00422/19 Processo n. 01697/19-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2018 e Acórdão APL-TC 00520/18 Processo n. 02081/18-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2017). Acrescentou que o responsável tinha mecanismos para mitigar o déficit, com o procedimento de limitar empenhos e movimentação financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para garantir o equilíbrio financeiro do município, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000. Com a qual adiro.

42. Como se não bastasse, o corpo instrutivo observou que o gestor público realizou despesa com folha de pagamento sem o devido empenhamento (não contabilizadas) no valor de R\$ 83.562,64 em afronta ao art. 60, da Lei federal n. 4.320/64. Dada a gravidade da conduta, sugeriu representar o prefeito ao Ministério Público para fins de eventual crime de responsabilidade e de improbidade administrativa. O MPC, por sua vez, discordou do encaminhamento, uma vez que a irregularidade foi pontual, mero erro técnico-operacional, e não se vestiu de mácula para maquiagem o limite de gasto com pessoal do município.

43. Com razão o MPC. O valor não contabilizado, embora grave a irregularidade, não foi determinante para desfigurar o déficit financeiro, tampouco o limite de gasto com pessoal, que, mesmo registrado nessa rubrica, permaneceria abaixo do limite de alerta.

44. Assim, dado o déficit nas fontes de recursos, restou que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (R\$ 1.483.769,16), o que acarreta a não aprovação das contas por infringir as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a jurisprudência do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

45. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP (1.1 + 1.2)	8.893.086,71	576.914,98	9.470.001,69
1.1. Despesa com pessoal	8.809.524,07	576.914,98	9.386.439,05
1.2. Despesa com pessoal não empenhada	83.562,64	0,00	83.562,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL			17.719.718,50
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,19%	3,26%	53,44%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

46. A unidade técnica fez acrescer no cômputo da despesa com pessoal o valor de R\$ 83.562,64, que, conforme declarado pelo responsável, não havia sido empenhado (ID 965677), cabendo alerta para necessidade de registrar orçamentariamente tal despesa, nos termos do art. 60, da Lei federal n. 4.320/64, sob pena de refletir no parecer prévio pela reprovação das contas.

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Desse modo, como a despesa consolidada ficou no percentual de 53,44%, inclusive abaixo do limite de alerta, restou demonstrado o cumprimento do limite de gastos com pessoal do município, no exercício de 2019, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 824/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

49. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, *e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), *com enfoque no estoque da dívida*.

50. Em defesa, o gestor público justificou a ocorrência dos resultados negativos em razão da encampação de débitos previdenciários no valor de R\$ 640.687,49. Em compulsas as contas de exercícios anteriores, nos parece não ser esse o motivo, já que lá houve também o descumprimento do resultado primário (**item I, 1.2, do Acórdão APL-TC 00422/19** - Processo n. 01697/19-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2018 e **item I, 1.3, do Acórdão APL-TC 00520/18** - Processo n. 02081/18-TCER - Prestação de Contas do exercício de 2017).

51. Assim, após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município não cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixados na LDO para o exercício de 2019. Contudo, pontou que a sistemática de apuração das metas fiscais “acima e abaixo da linha” estava consistente com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF - 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

52. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de 3% de endividamento do município. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

53. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

54. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que *as despesas com investimentos do município foram superiores as receitas de capital, dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava, não havendo, pois, burla à regra de ouro, tampouco desvirtuamento do patrimônio público.*

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

55. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

56. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou, em seu Portal da Transparência <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/transparencia/>, *todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Constatamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.*

57. A unidade técnica ressaltou, porém, que não houve a comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019), bem como dos Planos (PPA e outros planos setoriais).

58. Logo, adiro à manifestação técnica, para considerar regular a transparência, com o alerta para que o município promova a participação popular e a realização de audiências públicas na elaboração dos planos e instrumentos de planejamento orçamentários.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

59. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Desse modo, em face das irregularidades relacionadas: 1) à insuficiência financeira, por fonte de recursos, de R\$ 1.483.769,16 e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município, 2) à realização de despesa com pessoal do mês de dezembro de 2019, sem prévia emissão de empenho e 3) ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidos na LDO do exercício de 2019, ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

61. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal ((Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

62. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguaração nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados. Após análise dos instrumentos contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de **Rio Crespo**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

63. Os apontamentos da unidade técnica alcançam basicamente às irregularidades na realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho do mês de dezembro de 2019, no montante de R\$83.562,64, e na conciliação bancária registradas antes de dezembro de 2019 no montante apurado de R\$80.579,90, com probabilidade de recuperação improvável, que superavaliou o caixa do ente municipal.

64. Embora as ocorrências distorçam os resultados evidenciados nos demonstrativos, a unidade técnica arrematou que se encontram abaixo da materialidade da execução da Auditoria ou erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tolerável, de forma que a situação não modifica a opinião expressada, uma vez os efeitos das distorções são materialmente irrelevantes.

65. Logo, restou regular com as ressalvas os demonstrativos contábeis, ante a adequada representação patrimonial e dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. Monitoramento das determinações e recomendações em contas anteriores

66. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Rio Crespo dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, verificou que algumas não foram cumpridas. De antemão, adiro a conclusão técnica, e a fim de evitar desnecessárias repetições acolho como razão de decidir:

1. (Item 3.1 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicar 1-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

2.(Item 3.2 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.2. Adote providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, o município não cumpriu as metas fiscais de resultado nominal e primário fixadas na LDO de 2019 (Lei n. 824 de 21.12.2018). Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

3.(Item 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

Situação: Em andamento

Comentários: Esta Corte de Contas não realizou a validação dos dados do IEGM referente ao exercício de 2019, além disso, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas

4.(Item 3.4 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.4. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme apurado na auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, o município não cumpriu as metas fiscais de resultado nominal e primário fixadas na LDO de 2019 (Lei n. 824 de 21.12.2018), além disso, na oportunidade verificou-se a inconsistência metodológicas acima e abaixo da linha de ambas as metas. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas

5. (Item 3.5 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.5. Atente para que a Lei Orçamentária Anual não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; e

Situação: Atendeu

Comentários: A Lei do Orçamento do exercício de 2019 (Lei nº 830 de 21/12/2018) não previu matéria estranha à estimativa das receitas e fixação das despesas.

6. (Item 3.6 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

Situação: Em andamento

Comentários: Não houve manifestação do Controle Interno quanto a este item. Porém, conforme auditoria da conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal das contas do exercício de 2019, foi constatada a insuficiência financeira para cobertura das obrigações da municipalidade. Não obstante, considerando a data de prolação do Acórdão APL-TC 00422/19, ocorrida em 12.12.2019, entende-se que o município ainda está no prazo de implemento de medidas.

7. (Item 3.7 do Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19) 3.7. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

Situação: Não foi possível apurar

Comentários: Esta determinação não preenche os requisitos de verificabilidade, uma vez que a Decisão Normativa n. 001/2015 foi revogada pela Decisão Normativa n. 02/2016.

8. (Item IV, 4.1 do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - não houve cumprimento da meta de resultado primário; item 1.4, não houve manifestação da Administração quanto à devolução dos recursos do Fundeb (ID 941166).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. (Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

10. (Item IV do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

11. (Item V do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

12. (Item VI do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. **Situação:** Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

13. (Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não se manifesta quanto às medidas adotadas pela Administração para as determinações/recomendações do Tribunal.

14. (Item V, a, do Acórdão APL-TC 00418/16, Processo n. 02131/16): Item V, "a" - no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação. Além disso, o relatório de auditoria da unidade do controle interno (ID 941166) não traz qualquer informação quanto ao atendimento desta determinação.

67. Sendo assim, como exaustivamente apurado pela unidade técnica, considerando que, apesar do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: APL – TC 00520/18 (itens IV e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16, que versa sobre o aperfeiçoamento do sistema de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interno da Administração municipal, passíveis de repercutir nas contas de 2019, porém, sem comprometer os resultados apresentados nas contas em análise. Assim, reputo reiterar a ordem para o cumprimento das determinações supra, sob pena de as futuras contas receberem o carimbo de irregulares, a teor do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

68. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO-RO, de responsabilidade do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.

DISPOSITIVO

69. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I. Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do apontamento a seguir elencado, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) **pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 1.483.769,16**, em suas respectivas fontes de recursos, ocasionada, a rigor, pela omissão na limitação de empenhos, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) **pelo não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO** (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) **pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações**: Itens **IV**, 4.1, e **VII** do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18 – prestação de contas de 2017); itens **IV**, **V**, **VI** e **VIII** do Acórdão APLTC 00549/17 (Processo n. 01587/17 – prestação de contas de 2016) e item **V** do Acórdão APL – TC 00418/16 (Processo n. 02131/16 – prestação de contas de 2015);

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio Faria** - CPF nº 299.087.102-06, **deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00**, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixados na LDO (Lei n. 824/2018), em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000.

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

d) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70%** do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

e) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

f) **Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho**, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

d) **dê cumprimento** aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

e) **mantenha** o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

f) **adote** medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) **dê cumprimento integral** às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;

h) **adote** providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:

b) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:

b) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8º edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

VI. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VII. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para a necessidade de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

VIII. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal, Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno, e Givaldo Aparecido Leite – responsável pela Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

IX. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Por tudo já referenciado e discutido nos autos do processo em questão, registro que ACOMPANHO o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, quanto a emissão de parecer prévio pela desaprovação da contas de governo do Município de Rio Crespo, relativo ao exercício de 2019, uma vez que, não obstante o cumprimento dos índices legais (34,63% na MDE; 100,00% na valorização do magistério; 20,03% ações e serviços públicos de saúde e 51,64% nos gastos com pessoal); restou confirmado que o Município encerrou o exercício com **déficits** orçamentário (R\$ -1.039.326,29), patrimonial (R\$ -783.935,70) e financeiro por fonte (R\$ -1.483.769,16), bem como restou anotada irregularidades atinentes à realização de despesa com pessoal sem prévio empenho (R\$ 83.562,64), ao não atingimento das metas fiscais, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento às determinações pretéritas da Corte de Contas.

Contudo, no que tange ao índice de repasse de recursos ao Poder Legislativo, não obstante o Poder Executivo tenha observado o índice legal, imperativo consignar, posto que oportuno, a existência de divergência de entendimento, até então perfilhado por este Tribunal e o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a base de cálculo a ser utilizada para o atendimento da norma extraída do art. 29-A da Constituição Federal.

Pois bem.

I - Da base de cálculo para repasses ao Legislativo Municipal

A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo de Municípios com população de até 100.000 habitantes, não pode superar o limite máximo de 7% do somatório da receita tributária e transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este o limite para repasse de recursos pelo Executivo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

A transferência de recursos financeiros em montante superior ao teto estabelecido no mencionado artigo, ademais, configura a prática de crime de responsabilidade pelo chefe do Poder Executivo municipal, consoante determinação do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, a saber:

Art. 29-A. (...)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) - grifou-se.

Da leitura do dispositivo constitucional extrai-se parâmetro para a **base de cálculo**, referente ao repasse de recursos financeiros, a qual será formada pelo montante da **receita tributária e das transferências tipificadas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88** efetivamente realizado no exercício anterior (IOF-Ouro, FPM, ITR, IPVA, ICMS, IRRF e IPI-exportação).

Nota-se que o texto constitucional não faz qualquer ressalva, exclusão ou dedução de valores. Em verdade, esse contexto está ligado diretamente ao **princípio do orçamento bruto**, o qual define que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. O art. 6º da Lei 4.320/64 consagra este princípio, vejamos:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. - grifou-se.

De outro giro, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP², no âmbito da Administração Pública, a **dedução de receita orçamentária** é o procedimento padrão para as seguintes situações:

- a. **Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente** (transferências constitucionais ou legais);
- b. Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; e.
- c. Renúncia de receita orçamentária.

O MCASP menciona, ainda, que “A contabilidade utiliza **conta redutora de receita orçamentária** para evidenciar o **fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida**, em função de suas operações econômicas e sociais. Assim, **deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica ‘6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada’**, observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a **devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertencam a terceiros** deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária”. - grifou-se.

Nesse contexto, o MCASP tratou da contabilização da dedução de receita orçamentária quando os recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que **pertencem a outro ente**.

Entretanto, o regramento não se aplica aos recursos do FUNDEB, por serem estes aplicados nas ações e programas executados na educação básica **do próprio município**.

Sobre o tema, o nobre Procurador Adilson Moreira, assim explanou em seu parecer acostado aos autos do Processo 1630/20, referente as contas do Município de Corumbiara, exercício de 2019, *verbis*:

(...)

..., a presente reflexão é quanto à possibilidade jurídica de se afastar, no cômputo do limite de despesas/repasse à Câmara Municipal, os valores correspondentes às transferências vinculadas ao Fundeb, tal como empreendido pelo corpo técnico dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte de Contas, numa interpretação marcadamente restritiva da disposição estabelecida no artigo 29-A da Carta da República.

Diz-se restritiva, porquanto não há, na redação do artigo 29-A da Carta Magna, qualquer exceção, ressalva, dedução ou exclusão de parcelas pertinentes às receitas que integram a base de cálculo ali estabelecida, referindo-se, o dispositivo constitucional, de modo objetivo, ao “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

De fato, a contribuição realizada pelo Município ao Fundeb, em decorrência de vinculação pré-orçamentária, é repassada automaticamente para as contas do referido fundo, procedimento que não transmuda a natureza do recurso, pertencente ao Município por expressa imposição constitucional, de modo que não faz sentido excluí-la da base de cálculo para fixação do repasse ao Poder Legislativo e correspondente limite de gastos.

Por outro giro, o fato de o repasse ao Fundeb se processar automaticamente não retira a natureza de receita ingressada nos cofres municipais (receita efetivamente realizada), em razão de que só pode servir como contribuição ao fundo aquilo que efetivamente pertence ao município.

Para fundamentar o entendimento contrário, de que a aferição do limite de gastos camarários deve observar os valores das transferências líquidas, tem-se utilizado o argumento de que a parcela das receitas de transferências destinadas ao Fundeb não se enquadra na expressão “efetivamente realizada”, constante do artigo 29-A do Texto Constitucional, constituindo operação de natureza estritamente escritural, vez que tais valores não podem ser utilizados segundo critérios de discricionariedade do gestor.

De plano, a inexistência de qualquer restrição na redação do artigo 29-A já seria motivo suficiente para descaracterizar a utilização de montantes líquidos.

Para além disso, o raciocínio consignado afigura-se frágil, na medida em que o repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb somente é possível porque, como antes consignado, o ente auferiu antes disso a correspondente verba de transferência.

Reitere-se: o município contribui porque a ele pertence a receita, consoante se depreende, claramente, da leitura dos artigos 158 e 159 da Carta da República.

O repasse automático da contribuição municipal ao Fundeb, procedimento instituído pela revogada Lei Federal n. 11.494/2007 e mantido na recém editada Lei Federal n. 14.113/2020, visa assegurar agilidade e transparência na movimentação dos recursos do fundo, em ordem a prevenir, notadamente, a ocorrência de atrasos no repasse ou mesmo desvios de finalidade.

Porém, a instituição desse procedimento de repasse automático não tem o condão de excluir ou alterar a natureza dos valores respectivos – transferências recebidas pelos Municípios –, os quais, por estarem expressamente elencados no caput do artigo 29-A da Constituição Federal, devem fazer parte do cálculo da receita-base em comento, a despeito de sua vinculação ao Fundeb.

Como é cediço, à luz de clássica lição de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete estabelecer restrições não constantes do texto normativo, em razão de que as disposições excepcionais são – por definição – sempre expressas, ainda que com algum grau de indefinição, inexistindo exceções puramente tácitas.

Destarte, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, as receitas de transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88 devem compor a base de cálculo do teto de gastos do Legislativo Municipal pelos seus montantes integrais, vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que, repise-se, o artigo 29-A da Carta Constitucional não prevê nenhuma limitação ou dedução no cômputo da aludida base de cálculo.

(...)

Este é também o entendimento jurisprudencial já pacificado em várias Cortes de Contas do Brasil, consoante se depreende dos seguintes julgados:

3.2.1. A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE À CÂMARA DOS VEREADORES – A RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO MUNICÍPIO

A apuração se baseia na chamada receita tributária ampliada, que agrega os tributos diretamente arrecadados pelo Município e mais os transferidos pela união e Estado; daí a segunda adjetivação: “ampliada”. A seguinte fórmula mostra a composição desse denominador:

receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas e contribuição de melhoria)

(+) 100% da receita de transferências federais (FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)

(+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)

(+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

(=) receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto o gasto com inativos).

Na inserção das receitas transferidas, controvérsia há quanto à parcela retida pelo Fundo da Educação Básica, o FUNDEB; isso porque, no atual padrão de contabilidade pública, os impostos ligados ao Fundo ficam diminuídos por conta redutora de 20%, exatamente a fatia que cabe àquele mecanismo da educação básica.

Entende-se que esses retidos **20% do FUNDEB agregam-se, sim, à base de cálculo**; eis as razões: **a) natureza tributária de seus componentes; b) a “perda” para o Fundo constitui-se, para todos os efeitos, aplicação nos 25% da Educação (art. 212); c) não é possível fazer despesa (contribuição ao Fundo) sem a receita de suporte; d) o fato de, por outro lado, o FUNDEB efetivamente recebido não ingressar na aferição do limite, o que evita a dupla contagem; e) A lei que regula os gastos na Saúde considera os 20% do Fundo no parâmetro sobre o qual se apura a despesa obrigatória em ações e serviços de Saúde.** Grifou-se. (TCE – SP, Cartilha: O Tribunal e a gestão financeira das Câmaras de Vereadores. Fevereiro de 2012. Página 13) – grifou-se.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição Fundef.

As receitas sobre as quais incidem a **retenção do Fundef** deverão ser consideradas pelo seu **valor bruto** na apuração da **base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**. (TCE-MT. Processo n. 42248/2001. Relator; Conselheiro Valter Albano. Acórdão n. 1.238/2002. Data julgamento 29.5.2002. Publicação DOE, 20.6.2002). - grifou-se

EMENTA: As transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e que compõem a dotação do FUNDEF, a parcela relativa ao ICMS retido pela União e transferido diretamente ao Município (LC 87/96), **inclusive a parcela devida ao FUNDEF**, e os valores arrecadados a título de dívida ativa de natureza tributária incluem-se **no somatório das receitas para fins de cálculo da dotação orçamentária da Câmara Municipal**, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. (TCE-PR, resposta à consulta feita pelo município de Jacarezinho. Resolução n. 5169/02-TCE-PR. www.tce.pr.gov.br) grifou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.2.2. Para fins do art. 29-A, inserido pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, os Municípios deverão considera o FPM, o ICMS e o IPI pelo **valor bruto das cotas transferidas, sem qualquer dedução oriunda de descontos em favor do FUNDEF.** (TCE-SC, resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de São Miguel do Oeste. Decisão n. 0693/2005. www.tce.sc.gov.br) - grifou-se.

Ainda como receitas: a) todas as que o Município arrecada ou, a título de transferências, recebe, das quais 15% são retidos ao **FUNDEF**, estão inseridas naquelas a que alude o transcrito "caput" do art. 29-A da Lei Maior, **fazendo parte integrante, automaticamente, do cálculo do limite de que trata o** citado dispositivo constitucional. (TCE-RS, resposta à consulta feita pelo município de Taquara. Processo n. 13-02.00/06-9. www.tce.rs.gov.br) - grifou-se.

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO - O PERCENTUAL REPASSADO PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB, INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA EFEITO DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 102 DO TCEMG - REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA E COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO - REFORMA DAS TESES QUE DISPÕEM SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- 1) **A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal**, previsto no art. 29-A da Constituição da República.
- 2) Suspende-se a eficácia do enunciado da Súmula 102 do TCEMG.
- 3) Remetam-se os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que se promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado terá sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise.
- 4) Consideram-se reformadas as teses das Consultas nº 687025, 687787, 686880, 687332, 687192, nos termos do art. 216 Regimento Interno. (TCE-MG. Consulta n. 837614. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/06/2011) – grifou-se.

Ressalta-se que, o primeiro entendimento da Corte de Contas Mineira, ostentado na Súmula n. 102-TCEMG, era no sentido de que a contribuição ao Fundef (ou ao Fundeb) não integrava a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Carta da República para o fim de repasse de recursos financeiros ao legislativo municipal.

Todavia, por meio da Consulta n. 837.614, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG revogou a Súmula n. 102, na qual firmou entendimento consolidado de que a contribuição destinada ao Fundeb passa a integrar a base de cálculo para o repasse financeiro à Câmara Municipal, cuja regulamentação se deu por intermédio da **Decisão Normativa n. 006/2012 – TCE-MG**, nesses termos:

Art. 1º O valor correspondente à **contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo** de que trata o art. 29-A da

Acórdão APL-TC 00130/21 referente ao processo 02599/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição da República de 1988, **para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.** - grifou-se.

(...)

Não obstante, o município de Belo Horizonte, inconformado com a decisão da Corte Mineira, ingressou Mandado de Segurança contra o atual entendimento do TCE-MG.

Digno de destaque, transcrevo excerto do parecer ministerial sobre o desenlace acerca da matéria nas instâncias judiciais:

(...), traz-se a lume o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o qual superou a posição então vigente naquela Corte, consignada na Súmula n. 102, passando a adotar posicionamento no sentido de que a contribuição municipal ao Fundeb integra a base de cálculo para repasse de recursos às câmaras municipais, consoante *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO — PERCENTUAL DESTINADO PELO MUNICÍPIO PARA COMPOSIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB — INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR /88 — SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 102 DO TCEMG — ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO — REFORMA DA TESE QUE DIS PÕE SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO — DECISÃO UNÂNIME

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

A contribuição municipal ao Fundef ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República (suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula n. 102).

Considerando a reforma da tese que dispõe sobre a matéria, faz-se necessária a adequação do Siace ao novo entendimento.

3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.

4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102. [TCE-MG: Consulta n. 837.614 - RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Data de Julgamento: 29/06/2011].

Registra-se que a modificação do entendimento da Corte de Contas Mineira, por meio de referida Consulta n. 837.614, foi impugnada judicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 44.795/MG, anulado a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por entender que a contribuição municipal para a formação do Fundeb não integra a base de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cálculo de que trata o artigo 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.

3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.

4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. [STJ – RMS 44.795/MG - Relator p/ Acórdão: Min. Og Fernandes; Órgão: 2º Turma; Data Julgamento: 03/11/2015; Data Publicação: DJe: 12/02/2016]

Contra essa decisão do Superior Tribunal de Justiça foi interposto, perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 985.499, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual realizado de 07 a 17.08.2020, enfrentando a questão pertinente à inclusão dos valores vinculados ao Fundeb no cálculo do teto de gastos do legislativo, deu provimento ao Recurso Extraordinário, assentando que “*as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal*”.

Dessa forma, esta Procuradoria-Geral de Contas, ante os fundamentos esposados neste opinativo, em sentido contrário ao entendimento sustentado pela unidade técnica da Corte no relatório ID 988822, defende que a contribuição do Município ao Fundeb deve compor a base de cálculo do limite de gastos do Legislativo Municipal, sendo que, do mesmo modo que as demais receitas de transferências obrigatórias recebidas pelos municípios, a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, especificamente consignadas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, o cômputo dever ser feito pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seus valores brutos, sem qualquer exclusão, por força da inexistência de restrição expressa nesse sentido no dispositivo constitucional.

(...)

Além do Recurso Extraordinário 985.499, mencionado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal ratificou em recentes julgados que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo**, na forma do artigo 29-A da Constituição da República, conforme se depreende dos julgados da Segunda Turma do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento (*RE n. 1.285.471-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021*). grifou-se

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB.** OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (*RE n. 1.311.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.3.2021*). - grifou-se.

Assim, conclui-se que **a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB, a teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.**

Em síntese: o repasse deve ser calculado sobre o valor da receita bruta (tributária e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF) contabilizada no exercício anterior, conforme entendimento de vários Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar que tal entendimento não evidencia que os recursos que dão origem ao FUNDEB serão aplicados em fins distintos daqueles estabelecidos na Constituição Federal (educação básica e remuneração de profissionais do magistério), constituirão, tão somente, parâmetro (base de Cálculo) para o repasse de recursos à Câmara municipal.

Nesse sentido, entendo imperativo assentar entendimento de que **a contribuição do município ao Fundeb deve integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal.**

Assentado este entendimento e considerada a ampla repercussão da matéria, em resguardo à *segurança jurídica*, resta imprescindível a modulação dos efeitos do presente julgado, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação jurídica

A *segurança jurídica* é valor constitucional, cuja finalidade é a *garantia da estabilidade das relações jurídicas*, em seu aspecto objetivo, e da *proteção à confiança*, em seu aspecto subjetivo, garantindo aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas formadas sob o império da lei, inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos quando confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica.

Como se sabe, o enunciado normativo não é o pressuposto, mas o resultado de um processo interpretativo. A norma é a sua interpretação e esta interpretação pode – e deve – ser objeto de revisão, especialmente diante da dinamicidade das relações sociais, que em muitos casos acarreta a revisão da norma extraída de cada interpretação, a fim de adequá-la às novas relações ou, até mesmo, corrigir eventual incorreção da interpretação anterior.

O cerne da questão reside em conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica com o *princípio da segurança jurídica*. Para tanto, duas medidas recebem destaque, notadamente (a) a *modulação dos efeitos das decisões* e (b) a *vedação de sua retroatividade* para alcançar situações plenamente constituídas.

Na primeira hipótese, ao ponderar as consequências de suas decisões e o devido ajuste dos resultados, as Cortes têm declarado o efeito prospectivo de seus julgados, a partir da modulação de seus efeitos, a fim de resguardar a *segurança jurídica* e as situações plenamente constituídas.

A segunda hipótese, relativa à irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas, dada sua relevância, recebeu tutela legal com o advento da Lei 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente seu artigo 24. A partir de então passou a ser expressamente vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora ou judicial com base em mudança posterior de orientação, aqui compreendidas também as orientações contidas em jurisprudência.

Nesse sentido:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. – grifou-se.

O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

À luz de tais apontamentos, resta evidente que o julgado ora proferido e a nova interpretação aqui assentada, à luz do *princípio da segurança jurídica* e do disposto no art. 24 da Lei 4.657/42, **deve ter sua aplicabilidade limitada às Prestações de Contas de Governo pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas e doravante apresentadas**. Ou seja, sem qualquer impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.

Sendo o caso, **fixa-se a tese jurídica de que as contribuições do município ao FUNDEB devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o teto de gastos do Poder Legislativo municipal e, por consequente, condiciona o repasse de recursos pelo Poder Executivo, recebendo o presente julgado eficácia prospectiva, a contar da data de sua publicação.**

Isto posto, **ACOMPANHO** o voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, **COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO ORA DECLINADO.**

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. O Relator, **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, opina pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas** em apreço, devido à insuficiência financeira para cobertura de obrigações, realização de despesas sem prévio empenho, não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

2. Estritamente no contexto processual, em decorrência das razões trazidas pelo Relator, adiro ao seu entendimento meritório.

3. É que na esteira jurisprudencial deste Tribunal de Contas, tais irregularidades têm motivado a emissão de juízo contrário à aprovação de Contas, seja de Governo, seja de Gestão.

4. Registro que nesse sentido já decidi nos autos dos Processos n. 1.245/2011/TCE-RO (Decisão n. 334/2014-PLENO), n. 1.490/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00488/16) e n. 1.430/2018/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00559/18), bem como nos Processos n. 2.236/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00651/17) e n. 2.392/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00650/17), em que por razões análogas às que se apresentam no presente processo, exarei Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

5. Convergi, ainda, com o entendimento do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, relator do Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação daquelas contas, devido à constatação de insuficiência financeira, conforme se assentou no Acórdão APL-TC 00438/18.

6. Dessarte, em razão do que descortinado nos presentes autos, e firme na observância do entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, coerente, portanto, com decisões que já prolatei, consoante fiz destacar acima, **CONVIRJO** com a proposta de decisão do eminente Relator, **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que propõe a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO CRESPO-RO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Malgrado, com a devida vênia, vejo necessário consignar – porquanto, no ponto, **DIVIRJO** do entendimento do Relator – que entendo que as irregularidades descritas como realização de despesas sem prévio empenho, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações – propugnadas em parte pela SGCE e ao todo pelo MPC, em suas manifestações conclusivas (IDs ns. 1019896 e 1023091) para compor o conjunto de irregularidades, e acolhidas pelo Relator – não podem figurar, no caso *sub examine*, como motivos para emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das presentes contas.

8. Explico.

9. Não é porque essas falhas não tenham potencial conducente à tal conclusão, mas porque essas eivas, como se vê na Decisão n. 0001/2021-GABEOS (ID n. 980327), não foram oportunizadas, juntamente com as demais infringências, à defesa do Responsável, o **Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA**, Prefeito Municipal.

10. De se dizer, que o Responsável mencionado apresentou defesa (ID n. 987856) sobre todas as falhas, uma vez que foi notificado da existência delas, contudo acerca da realização de despesas sem prévio empenho, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações não pôde fazê-lo, porque dessas eivas não tinha conhecimento, ou seja, não houve acusação acerca dessas irregularidades.

11. Não poderia, dessa forma, sob pena de afronta ao devido processo legal, o Responsável, **em fase processual posterior à sua defesa**, ser tomado de surpresa, ao ver suas contas reprovadas por irregularidades que sequer sabia existir, e, nessa condição, não ter podido defender-se, porque não lhe foi oportunizada a possibilidade de combater ou ao menos justificar o apontamento tido como irregular.

12. Vejo como necessário destacar, em reforço remissivo a esse meu posicionamento, que no voto exarado nos autos do Processo n. 1.681/2020/TCE-RO, que trata sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**, trazido à apreciação nesta mesma assentada, o nobre Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, faz essa distinção, ao excluir, acertadamente, do rol de irregularidades que estão a reprová-las aquelas contas, as eivas que não foram submetidas à defesa do Jurisdicionado.

13. Cabe dizer que convergi, às inteiras, quanto ao entendimento materializado naquele processo, acerca da exclusão das falhas não ofertadas à ampla defesa e ao contraditório do Responsabilizado.

14. *Ad argumentandum tantum*, antecipo-me para destacar, que, no presente caso, entendo que não cabe invocar a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO para sustentar a decisão por acrescentar, e manter, no rol de irregularidades que fundamentam a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, as infringências de realização de despesas sem prévio empenho, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

15. Isso porque, embora tal regra permita **JULGAR** as contas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa – conforme jurisprudência já assentada – sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, mesmo existindo irregularidades formais, desde que não resulte em prejuízo à Parte, essa situação não é a que se vê no caso em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. De se dizer que a leitura do teor da Súmula n. 17/TCE-RO permite interpretar que sua aplicação cabe, tão somente, para as Contas de Gestão, as quais são **JULGADAS** pelo Tribunal de Contas (art. 71, II, da CF/1988), não se amoldando ao contexto das Contas de Governo, que **NÃO SÃO JULGADAS**, mas apenas **APRECIADAS** (art. 71, I, da CF/1988) pelo Tribunal de Contas, via Parecer Prévio.

17. Ainda que se invocasse a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, situação que no presente caso não ocorreu, cabe dizer que o rito previsto na mencionada regra, tem sido aplicado neste Tribunal Especializado em contexto que, em nenhum momento, tenha se estabelecido a relação processual acusatória com o Responsável, isto é, sem que se tenha oportunizado, de forma prévia, qualquer momento para a defesa.

18. No presente caso, restou estabelecida essa relação por intermédio da Decisão n. 0001/2021-GABEOS (ID n. 980327), e, naquela oportunidade, foram ofertadas todas as irregularidades apontadas de forma preliminar pela SGCE (ID n. 973665), contudo, entre os apontamentos não constavam a realização de despesas sem prévio empenho, a baixa arrecadação da dívida ativa e o não atendimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

19. Não se mostra razoável conceber que uma vez oportunizado, nos autos, o direito de defesa do Responsabilizado, não se tenha ofertado a ele todas as irregularidades para que delas se defendesse, e que após ter apresentado suas razões de justificativas, o Agente Público seja surpreendido por este Tribunal com uma novel acusação, que está pesando no juízo de mérito lançado às suas contas, e, acerca da qual, não lhe foi dada a oportunidade de refutar.

20. Importa dizer que a SGCE, ao seu relatório conclusivo (ID n. 1019896), após examinar a defesa apresentada pelo Responsável sobre as falhas constantes da Decisão n. 0001/2021-GABEOS (ID n. 980327), também não fez apontamento sobre baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações, mesmo tendo analisado esses pontos em seu trabalho.

21. Não obstante, considerou como base para sua opinião, dentre outras, a realização de despesas sem prévio empenho (ID n. 1019896), mesmo não tendo sido ouvido o responsável a este respeito, o que não é admissível, sob pena de se desrespeitar o princípio do contraditório e ampla defesa.

22. Essas irregularidades, assim, exsurgiram das manifestações conclusivas da SGCE (ID n. 1019896), que incluiu, como dito, a realização de despesa sem prévio empenho, e do MPC (ID n. 1023091), que além desta, incluiu ainda as relativas à baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações como motivo para a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas.

23. Convém, destacar, ainda, que o acréscimo de irregularidades após a defesa realizada pelo Responsável, também não se amolda às regras do inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, que disciplina o rito a ser seguido para a apreciação das Contas de Governo, na qual há momento expressamente previsto para a defesa do Prefeito, quando são identificadas “[...] no **RELATÓRIO PRELIMINAR** distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas”.

24. Veja-se o que estabelece o preceptivo normativo inserto no § 2º, do mencionado art. 50, do RITCE-RO, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifou-se).

25. A meu juízo, o acréscimo de irregularidades seja pela SGCE ou pelo MPC na fase de instrução conclusiva – ocasião em que já terá sido, inclusive, examinada a defesa do Prefeito Responsável – ou por iniciativa do Relator em seu voto, sem que se dê nova oportunidade de defesa ao Jurisdicionado, se caracteriza como **manifestação adicional**, repelida pela regra regimental vigente.

26. Esse contexto, portanto, aplicado ao caso existente no presente voto, com a devida vênua, impõe a exclusão das irregularidades descritas como realização de despesas sem prévio empenho, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações (item I, alíneas “b”, “d” e “e” do Dispositivo), haja vista que somente foram incluídas, como motivo para emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas, na fase conclusiva da instrução, pela SGCE e MPC, e sobre elas não foi oportunizado, ao Responsável, o direito imprescindível à defesa.

27. Dito isso, embora **CONVIRJA** com o mérito pela não aprovação das contas, trazido pelo Relator – que não será modificado por meu posicionamento diverso – **DIVIRJO**, no ponto, da inclusão das irregularidades de realização de despesas sem prévio empenho, baixa arrecadação da dívida ativa e não atendimento de determinações e recomendações, no conjunto de eivas que motivam a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas sob apreciação, em razão de essas falhas, como dito, não terem sido ofertadas, quando se fez oportuno, à defesa do Jurisdicionado.

28. Nesse contexto, voto com o Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas, mas com a ressalva de entendimento que fiz consignar.

29. Ademais, destaco, como de costume, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

30. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

31. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

32. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, na proposta de decisão que ora se aprecia.

33. Por tudo dito, **CONVIRJO COM O RELATOR, com ressalvas de entendimento.**

É como voto.

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR